Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 70/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/5328/2024
PROTOCOLO	:	2338288
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	:	DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS
INTERESSADOS	:	1. AZEVEDO & PERETTI LTDA. 2. MARCUS ANDRE DOS SANTOS L TDA 3. MAICO ALVES DOS SANTOS G LEAL LTDA 4. CLINICA DE DIAGNOSTICO COTRIM LTDA
VALOR	:	R$ 706.608,00
RELATOR	:	CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASONOGRAFIA. CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, credenciamento, por atendimento à legislação de regência (arts. 6º, XLIII, e 74, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, Anexo VIII, item 4.2.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2024 – Credenciamento nº 01/2024, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, por atendimento ao disposto nos arts. 6º, XLIII, e 74, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, e, outrossim, se mostrar instruído com os documentos previstos no Anexo VIII, item 4.2.1, “A”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Tratam os autos do processo administrativo de **Inexigibilidade de Licitação** nº 13/2024 e da formalização do **Credenciamento** nº 01/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a realização de exames de ultrassonografia a serem realizados no Centro de Especialidades médicas do Município de Costa Rica, no valor estimado de R$706.608,00 (setecentos e seis mil seiscentos e oito reais), conforme edital e seus anexos de fls. 829-913, peça 21.

Ao examinar os documentos acostados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise ANA – DFS – 12408/2024, manifestou-se no sentido da regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2024 e do Credenciamento nº 01/2024, ante ao atendimento ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018 e demais legislações que regem a matéria (peça 48 - fls. 1318/1320).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR – 7ª PRC – 1652/2024, coadunou o entendimento exposto na manifestação da equipe técnica e opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório de credenciamento em apreciação (peça 50 – fls. 1322/1323).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS realizou o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2024 – Credenciamento nº 01/2024, com objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a realização de exames de ultrassonografia a serem realizados no Centro de Especialidades médicas do Município de Costa Rica, no valor estimado de R$706.608,00 (setecentos e seis mil seiscentos e oito reais), conforme edital e seus anexos de fls. 829-913, peça 21.

Conforme se vislumbra dos autos, a referida medida administrativa foi levada a efeito com suporte nos artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (peça 20 – fls. 824/828), e o respectivo processo administrativo licitatório restou instruído com os seguintes documentos (consoante se observa da análise ANA – DFS – 12408 da Divisão de Fiscalização de Saúde acostada às fls. 1318/1320 e, igualmente, da ficha de informação de controle posterior de fls. 1314/1317, peça 47):

> *"1. Estudo Técnico Preliminar; 2. Autorização para a realização da licitação-credenciamento, 3. Termo de referência; 4. Reserva orçamentária; 5. Subanexo X; 6. Publicação do ato de designação da comissão; 7. Parecer jurídico 8. Publicação do ato de ratificação; 9. Edital e anexos; 10. Publicação do resumo do edital; 11. Impugnações interpostas; 12. Ato de homologação; 13. Publicação do ato de homologação; 14. Publicação do ato de homologação e 15. Subanexo IV – Relação Atualizada dos Credenciados".*

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 7ª PRC – 1652/2024 opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório de credenciamento, corroborando a análise da equipe técnica. Ressaltou, ainda, que tal constatação não impede a apuração de eventuais irregularidades por outros meios de fiscalização à disposição desta Corte de Contas (peça 50 – fls. 1322/1323).

Destarte, os elementos carreados aos autos demonstram que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2024 – Credenciamento nº 01/2024 se desenvolveu em conformidade com o disposto nos artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e, igualmente, se mostra instruído com os documentos previstos no Anexo VIII, item 4.2.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Anota-se, por derradeiro, que o procedimento em exame foi submetido ao controle prévio deste Tribunal de Contas nos autos TC/2609/2024.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do artigo 121, inciso I, alínea "*b*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO**:

- Para que se declare a **REGULARIDADE** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2024 – Credenciamento nº 01/2024, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, por atendimento ao disposto nos artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e, outrossim, se mostra instruído com os documentos previstos no Anexo VIII, item 4.2.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC /KBV